

**PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA**

RESOLUÇÃO N° 01/10-PGMPC

*Disciplina e regulamenta o
estágio probatório dos
membros do Ministério
Público de Contas do Estado
de Rondônia.*

A **PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** do
Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de editar normas disciplinadoras
e regulamentares do estágio probatório dos membros do Ministério
Público de Contas do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. À Corregedoria-Geral do Ministério Público de
Contas cabe acompanhar o estágio probatório dos membros do
Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2°. Os 02 (dois) primeiros anos de efetivo exercício na
carreira são considerados de estágio probatório, durante os
quais será apurada a conveniência da confirmação do membro do

Ministério Público de Contas na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - dedicação ao trabalho;
- IV - eficiência no desempenho das funções;
- V - assiduidade.

§ 1º O início do estágio probatório coincidirá com a data em que o Procurador de Contas iniciar o efetivo exercício das funções do seu cargo.

~~§ 2º Não se considera de efetivo exercício para fins de avaliação do estágio probatório e para a aquisição da vitaliciedade, os períodos de afastamento do Procurador, a qualquer título.~~ (Revogado pelo art. 80 da Resolução n. 02/2026/CPMPC)

§ 3º Durante o biênio a que se refere este artigo, a atuação do membro do Ministério Público de Contas será acompanhada e avaliada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas, por meio de inspeções, correições, análise de trabalhos remetidos e outros meios ao seu alcance.

§ 4º Na avaliação feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas serão consideradas as observações resultantes das inspeções permanentes feitas pelo Procurador-Geral, quando do exame dos autos em que o membro do Ministério Público de Contas tenha atuado.

**PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA**

§ 5º A permanência na carreira e o vitaliciamento do membro do Ministério Público de Contas serão deliberados pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas, na forma prevista na Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993.

§ 6º Durante o período de estágio probatório será aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral, pessoal e profissional do membro do Ministério Público de Contas, valendo as conclusões como subsídio à decisão do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

§ 7º Se, por qualquer motivo, o Conselho Superior do Ministério Público de Contas não estiver composto com o mínimo de 2 (dois) Procuradores para o ato de deliberação a respeito do estágio probatório, deverá ser convocado o Procurador mais antigo, se houver.

Seção I

Dos relatórios mensais

Art. 3º. Para fins de avaliação, o Procurador em estágio probatório disponibilizará à Corregedoria-Geral, através do sistema informatizado existente no Tribunal de Contas, no ato da tramitação do feito, todas as peças processuais que tenha elaborado.

§ 1º O Procurador em estágio probatório deverá, ainda, anexar relatórios das atividades extraprocessuais, mediante o encaminhamento das seguintes peças e informações:

- a) informações quantitativas sobre o atendimento ao público;

- b) atuação junto à comunidade;
- c) cópia de portarias de instauração de inquéritos civis públicos e/ou procedimento de investigação preliminar;
- d) cópias de acordos ou termos de ajustamento de conduta;
- e) participação em palestras, audiências públicas e reuniões diversas, afetas às diversas áreas de atuação do Ministério Público de Contas;
- f) relatórios de visitas de inspeção a hospitais, centros de saúde, escolas, obras públicas, bem como outras entidades ou instituições afetas a área de atuação ministerial.

§ 2º A pontualidade e a correção das informações indicadas no *caput* deste artigo serão consideradas na avaliação do Procurador em estágio probatório.

Seção II

Da avaliação dos trabalhos

Art. 4º. O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas, à vista dos relatórios mensais remetidos, examinará a atuação funcional de cada Procurador em estágio probatório, consignando, entre outros dados merecedores de especial referência, os seguintes aspectos:

- I - forma gráfica;

II - conteúdo jurídico;

III - qualidade da redação;

IV - poder de convencimento;

V - atuação extraprocessual de que trata o § 1º do art. 3º desta resolução.

Art. 5º. Na avaliação dos trabalhos mensais dos Procuradores em estágio probatório serão atribuídos os conceitos "ótimo", "bom", "regular" ou "insuficiente", levados ao conhecimento do interessado para eventual melhoria e aperfeiçoamento de suas atividades.

Art. 6º. As referências das inspeções permanentes, procedidas pelo Procurador-Geral, bem como aquelas constantes das visitas de inspeções e correições feitas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas, deverão ser levadas em conta no acompanhamento do estágio probatório.

Art. 7º. O Procurador em estágio probatório que receber conceito "regular" ou "insuficiente" quanto à sua atuação funcional será comunicado e orientado pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério de Público Contas com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento de seu trabalho.

CAPÍTULO II

DO RELATÓRIO QUADRIMESTRAL

Art. 8º. O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas

relatório quadrimestral sobre a conduta pessoal e funcional dos membros em estágio probatório.

**CAPÍTULO III
DO RELATÓRIO FINAL**

Art. 9º. O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas, até 60 (sessenta) dias antes de decorrido o biênio, encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores em estágio probatório, opinando pelo vitaliciamento ou não na carreira, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993.

Parágrafo único. A deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas será sempre proferida antes da data prevista para o término do estágio probatório, sendo comunicado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no mesmo prazo, que exonerará o estagiário se a deliberação for pela sua desaprovação no estágio.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. O vitaliciamento será obtido pelo membro do Ministério Público de Contas que obtiver aprovação em estágio probatório, a ser cumprido nos termos e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993 e nesta Resolução.

**PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA**

Art. 11. O não vitaliciamento do membro do Ministério Público de Contas ocorrerá com base nas normas contidas no Capítulo IV da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993.

Art. 12. Toda correspondência referente ao estágio probatório tem caráter reservado e o expediente ou processo respectivo deverá ser mantido sob regime confidencial.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, 29 de julho de 2010.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício